

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO
17/09/25

Câmara Municipal de Terra Santa

Milenildo da Silva Freitas
CPF: 594.981.962-49
Vereador Presidente

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA – RECUPERA TERRA SANTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE E DO PARCELAMENTO

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Terra Santa – RECUPERA TERRA SANTA**, destinado à regularização fiscal de devedores, pessoas físicas ou jurídicas, por meio do qual poderão liquidar ou parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ou de obrigações cujo vencimento tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2024**.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder redução da multa de mora, da multa por infração e dos juros de mora para pagamento ou parcelamento especial de créditos relativos a:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III - Imposto sobre a Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI);
- IV - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, entre elas: Taxa de Licença (Fiscalização para Localização e Funcionamento); e
- V - Créditos de natureza não tributária inscritos ou não.

Art. 3º A redução no valor da multa de mora, multa por infração e juros de mora obedecerá a gradação a seguir:

- I - para quitação em parcela única o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento);

II- para quitação em 02 (duas) a 07 (sete) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento);

III - para quitação em 08 (oito) a 13 (treze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento);

IV - para quitação em 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento).

§1º. O pagamento poderá ser efetuado por meio de boleto bancário ou PIX.

§2º. A parcela inicial e as prestações mensais não poderão ser de valor inferior a 1 (uma) UFM, quando tratar-se de pessoa física e 3 (três) UFM tratando-se de pessoa jurídica.

§3º. As reduções previstas nos incisos deste artigo somente poderão se efetivar nas parcelas quitadas até o dia dos seus respectivos vencimentos.

§4º. O devedor deverá efetuar o pagamento da entrada do parcelamento no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sob pena de exclusão do programa RECUPERA TERRA SANTA.

§5º. O devedor poderá incluir no RECUPERA TERRA SANTA eventuais saldos de parcelamento em andamento.

§6º. As parcelas descritas nos incisos II a IV terão seus valores fixados em Unidade Fiscais do Município de Terra Santa – UFM.

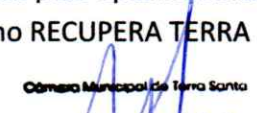
CAPÍTULO II DA ADESÃO, DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES

Art. 4º O RECUPERA TERRA SANTA será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com acompanhamento da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§1º. A solicitação de adesão ao RECUPERA TERRA SANTA dar-se-á por opção do devedor, a partir da vigência da presente Lei, em formulário padrão elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser efetuada até **31 de outubro de 2025**, data limite para requerer o benefício da presente Lei, sendo que a adesão deverá ser acompanhada do pagamento inicial total ou correspondente a uma fração do número de parcelas estabelecidas conforme o caso.

§ 2º. Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no RECUPERA TERRA SANTA.

Câmara Municipal de Terra Santa


Milenildo da Silva Freitas
CPF: 694.981.962-49
Vereador Presidente

APROVADO
17/09/25



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Terra Santa

Milenildo da Silva Freitas
CPF: 594.981.962-49
Vereador Presidente



§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º. O prazo definido no §1º poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O RECUPERA TERRA SANTA não se aplica:

I - Aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º Os benefícios que trata a presente Lei estender-se-ão aos débitos provenientes de denúncias espontâneas.

Parágrafo Único. A adesão ao programa RECUPERA TERRA SANTA por denúncia espontânea dar-se-á através de requerimento escrito, acompanhado de demonstrativo do valor de débito, o qual será encaminhado à Secretaria competente para a homologação.

Art. 7º A opção pelo RECUPERA TERRA SANTA sujeita o devedor à:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O devedor será excluído do RECUPERA TERRA SANTA, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Compensação ou utilização indevida de créditos;

III - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - Concessão de medida cautelar fiscal; e

V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Terra Santa, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Terra Santa

Milenildo da Silva Freitas
CPF: 694.981.962-49
Vereador Presidente



§1º. A Secretaria Municipal de Fazenda e/ou a Procuradoria Geral do Município poderá propor a exclusão do optante.

§2º. Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o devedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§3º. Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o devedor será excluído do RECUPERA TERRA SANTA.

§4º. A exclusão do RECUPERA TERRA SANTA implicará na exigência do saldo do débito parcelado através da inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 9º O devedor que atrasar 02 (duas) ou mais parcelas, sucessivas ou não, terá sua adesão no programa RECUPERA TERRA SANTA rescindido, voltando o débito ao valor original, descontados os valores eventualmente pagos durante o programa de recuperação fiscal.

Art. 10 Nas hipóteses de exclusão de devedor e da rescisão do RECUPERA TERRA SANTA, o ato de exclusão/rescisão deverá ser realizado através de ato formal pela Administração Pública Municipal com envio de notificação para o contribuinte.

Parágrafo único. O débito fiscal retoma sua exigibilidade após a notificação do contribuinte do ato formal de exclusão, quando então é reiniciado o prazo prescricional.

Art. 11 O devedor que optar pelo RECUPERA TERRA SANTA deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos a serem consolidados no parcelamento.

Parágrafo Único. Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o devedor, para desfrutar do benefício do RECUPERA TERRA SANTA deverá desistir expressa e irrevogavelmente da demanda ajuizada, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 12 As ações de cobrança e/ou as ações de execução fiscal já ajuizadas serão suspensas pelo prazo do parcelamento, a pedido da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Após a adesão ao RECUPERA TERRA SANTA e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, a fazenda pública, através do Procuradoria Geral do Município, requererá a extinção do feito, cabendo ao devedor, executado ou réu, pagar as custas processuais e honorários advocatícios devidos.

Art. 13 Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 15 Os contribuintes que não aderirem ao programa previsto nesta Lei, poderão parcelar seus débitos nos termos vigente do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 031/2003 e alterações.

Art. 16 O Contribuinte, pessoa física ou jurídica, que regularizar seu (s) débito (s) Tributário e Não Tributário, seja no programa RECUPERA TERRA SANTA e/ou outro parcelamento anterior e que **esteja com sua regularidade Fiscal Municipal em dia, participará de sorteio de prêmios**, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à abrir Crédito Especial, por meio de Decreto, com o objetivo de incluir as despesas decorrentes da premiação nas dotações orçamentárias próprias, observando-se os limites e condições estabelecidos na legislação vigente e no orçamento municipal em execução.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

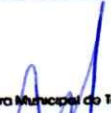
Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa/PA, 14 de agosto de 2025.

EDSON
SIQUEIRA DA
FONSECA:0317
7285551
EDSON SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal de Terra Santa

Assinado de forma
digital por EDSON
SIQUEIRA DA
FONSECA:0317728
5551

APROVADO
17/09/25

Câmara Municipal de Terra Santa


Milenildo da Silva Freitas
CPF: 594.961.962-49
Vereador Presidente